

ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIÃO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA



Presidente Prudente - SP

2008

ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIÃO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Grandes Transformações.

**Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG**

**Orientador: Prof. [nome por extenso]
Presidente Prudente - SP
2008**

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Presidente Prudente, 13 de outubro de 2008.

ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIÃO

ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIÃO
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Grandes Transformações, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Grandes Transformações da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG e com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Presidente Prudente, 13 de outubro de 2008.

DEDICATÓRIA

À Deus por me fortalecer até o fim. Dedico este trabalho aos meus pais, pelo apoio e confiança.

AGRADECIMENTOS

De um modo muito especial ao Professor

_____, *que me orientou na conclusão deste trabalho.*

EPÍGRAFE

“[...] Existe uma luz que nos faz prosseguir com segurança rumo à meta [...]”

Anônimo

RESUMO

Este trabalho abordará sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas podem ser penalizadas criminalmente, sendo editada a Lei nº 9.605/98, para regulamentar tal dispositivo. A poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticadas em pequena escala, pois o crime ambiental é principalmente corporativo.

Palavras-chaves: Responsabilidade Penal; pessoa jurídica; meio ambiente; ação predatória.

ABSTRACT

This work will approach on the criminal liability of the legal entity. The Federal Constitution foresees that the legal people can criminally be penalizadas, being edited the Law nº 9,605/98, prescribed such device. The pollution, the intensive deforestation, the hunting fish and it predatory more are not practised in small scale, therefore the ambient crime is mainly corporative.

Word-keys: Criminal liability; legal entity; environment; predatory action.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL | 12 |
| 1.1 Aspectos históricos..... | 12 |
| 1.2 Meio ambiente e a tutela ambiental..... | 14 |
| 1.3 Direito Ambiental..... | 15 |
| 2 A AÇÃO PREDATÓRIA DO MEIO AMBIENTE | 17 |
| 2.1 Desmatamento..... | 17 |
| 2.2 Poluição..... | 17 |
| 2.3 Deterioração do solo..... | 19 |
| 3 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A PESSOA JURÍDICA | 21 |
| 3.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal..... | 23 |
| 3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na CF/88..... | 23 |
| 3.3 A reparação do dano ambiental..... | 24 |
| 3.4 Tutela penal ambiental..... | 27 |
| 4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA | 32 |
| 4.1 Reparação e sanção..... | 32 |
| 4.2 A tipificação do comportamento da pessoa jurídica – Interesse ou benefício da entidade..... | 33 |
| 4.2.1 Abrangência da responsabilidade penal: pessoa jurídica de direito privado público..... | 35 |
| 4.2.2 Das penas aplicáveis às pessoas jurídicas..... | 35 |
| 4.2.2.1 Pena de multa cominada à pessoa jurídica..... | 35 |
| 4.2.2.2 Pena de restrição de direitos cominada à pessoa jurídica..... | 36 |
| 4.2.2.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades..... | 36 |
| 4.2.2.2.2 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações..... | 36 |
| 4.2.2.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica..... | 37 |
| 4.2.3 As pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes..... | 37 |
| CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 41 |
| BIBLIOGRAFIA | 42 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta-se como forma de analisar a possibilidade da pessoa jurídica responder criminalmente pela prática de danos ambientais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo.

Trata-se de uma tendência que expressa o objetivo de coibir ilícitos praticados por pessoas físicas, porém acobertadas pelo imune manto penal da pessoa jurídica.

No primeiro capítulo abordaremos sobre os principais pontos referentes ao direito ambiental e os diversos posicionamentos dos renomados doutrinadores sobre o meio ambiente. Estar-se-á analisando também, sua finalidade e a idéia de meio ambiente.

No segundo capítulo estar-se-á abordando sobre a ação predatória do meio ambiente e quais as suas formas de manifestação.

Estar-se-á no terceiro capítulo, verificando qual o sistema de responsabilidade penal adotado pelo legislador brasileiro em relação ao ser coletivo que causar danos ao meio ambiente. Abordar-se-á a necessidade de reparar o meio ambiente pelo dano causado ao meio ambiente e quais as sanções aplicáveis ao ser coletivo. Estar-se-á também enfatizando sobre a importância do direito penal brasileiro na proteção do meio ambiente.

A reparação do dano ambiental será enfatizada no quarto capítulo, e também sobre a imposição de pena ao causador do dano ambiental.

Assim, esta pesquisa apresenta-se como forma de análise de alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado no âmbito da Lei Ambiental Brasileira, avaliando-se os contornos jurídicos de seus dispositivos, conforme se verifique a seguir no trabalho de conclusão de curso.

1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O Direito Ambiental brasileiro tem toda sua legislação especial derivada do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, cujo texto assim se apresenta:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Novos princípios foram introduzidos com o advento da atual Constituição Federal.

Além da garantia de meio ambiente ecologicamente equilibrado à todos, a Lei Maior estabelece sobre a repartição das competências em matéria ambiental entre a União, os Estados e os Municípios, de forma a dar maior eficiência ao combate da poluição e a defesa do meio ambiente.

Assim, o direito ambiental é uma ciência nova, porém *autônoma*. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no referido dispositivo constitucional.

O legislador constituinte erigiu o meio ambiente a categoria de bem de uso comum do povo, asseverando assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrado, e em contrapartida determinou que sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações e dever do Poder Público e de toda coletividade.

Ainda sobre o supracitado dispositivo constitucional, precisamente no parágrafo 3º, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de reparar os danos causados.

1.1 Aspectos históricos

Foi mínima a preocupação com os problemas ambientais que decorreram dos processos de crescimento e desenvolvimento e deu-se diferenciada

entre os agentes, indivíduos, governos, organizações internacionais, entidades da sociedade civil, etc.

Nas décadas de 1970 e 1980, a preocupação com o meio ambiente passou a ser um fenômeno universal.

Conforme MILARE (1988, p. 17), a problemática ecológica está na ordem do dia. Basta atentar para as fontes de informação para se ver que as agressões ambientais desfilam nos noticiários.

Após séculos de devastação irracional, em 1972 reuniram-se 114 países em Estocolmo tendo o propósito de solucionar os problemas da poluição.

Países do Primeiro Mundo tentaram impor aos países do Terceiro Mundo severas e complexas restrições de controle ambiental, impedindo-lhes o desenvolvimento a que chegaram os países ricos à custa da degradação do meio ambiente.

Liderados pelo Brasil, os países do terceiro mundo exibiam slogans no sentido de que a maior poluição é a pobreza e a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa.

Atualmente, existe a consciência de que o progresso a qualquer preço não é sustentável em longo prazo, passando-se a defender a tese de que o desenvolvimento que atende as necessidades do presente deve prover a capacidade de as futuras gerações também terem meios de subsistência. Por outras, pretende-se melhorar a qualidade da vida humana dentro da capacidade que os ecossistemas possam suportar.

Para Jose Afonso da Silva, Direito Urbanístico, pág. 435, o meio ambiente significa: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

O legislador constituinte brasileiro autor da vigente Constituição Federal manifestou-se favoravelmente à responsabilização dos entes coletivos, por força do artigo 173 e do artigo 225.

Em 1998, foi sancionada a Lei dos Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605, que veio a regulamentar o dispositivo constitucional, sendo que o artigo 3º da referida Lei, explicitamente, confirmou o discutido ditame constitucional. Portanto,

pode-se afirmar que foi abolido o clássico princípio *societas delinquere non potest*, adotando a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, foi expresso ao dizer que: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Nosso sistema é uma cópia do modelo francês, pois o legislador não se preocupou em adequar o sistema penal brasileiro à punição de entes coletivos, como foi feito naquele país.

A referida lei não quis deixar impune a pessoa física autora, co-autora ou partícipe. Ainda que sejam apuradas num mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderão acontecer as absolvições ou as condenações separadamente ou em conjunto.

1.2 Meio ambiente e a tutela ambiental

Com base no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 6.938/81, meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Aludida conclusão é alcançada pela observação do artigo 225 da Constituição Federal, que utiliza a expressão *sadia qualidade de vida*. De fato, o legislador constituinte optou por esclarecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizado na expressão da qualidade de vida” (SILVA, 1994, p.54).

O renomado mestre José Afonso da SILVA (1997, p.2) assevera que, o meio ambiente é,

A integração do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

A definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

1.3 Direito Ambiental

De acordo com Hely Lopes MEIRELLES (1993) o direito ambiental é destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza.

SERGIO FERRAZ, em estudo pioneiro no Brasil, designando o Direito Ambiental como Direito Ecológico, o conceitua como, “O conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atende contra sanidade mínima do meio ambiente”.¹

Conforme SIRVINSKAS (2003, p. 27), é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e as melhorias de vida no planeta.

Somente foi levado à condição de ciência a partir do momento em que adquiriu sua autonomia, por meio da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A referida lei trouxe todos os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente, ou seja, com um regimento jurídico próprio, conceitos e definições de meio ambiente, objetivos, princípio, diretrizes, instrumentos, sistema nacional do meio ambiente (órgãos) e a indispensável responsabilidade objetiva.

¹ FERRAZ, Sérgio. **Direito Ecológico: Perspectivas e Sugestões**, Ver. Da Cons. Geral do Rio Grande do Sul. nº 4, p.44.

Assim, o direito ambiental é uma ciência nova, porém *autônoma*. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no referido dispositivo constitucional.

2 A AÇÃO PREDATÓRIA DO MEIO AMBIENTE

Sobre o problema que aflige o meio ambiente, o renomado doutrinador José Afonso da SILVA (1994, p.9) leciona que,

É manifestado a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Daí por que nossa análise deverá começar precisamente por indicar os processos de degradação ambiental, para depois descermos ao desenvolvimento do sistema jurídico protetivo, ao objeto genético da proteção jurídica, aos setores tutelados e, finalmente, aos meios de atuação.

A ação predatória do meio ambiente ocorre de várias formas: pela derrubada das matas quer contaminando-as com substâncias que lhe alterem a qualidade, tornando impossível o seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem.

Atmosfera (ar, clima), hidrosfera (rios, lagos, oceanos) e litosfera (solo) são três órbitas entrelaçadas que mantêm a vida orgânica. A contaminação de uma compromete também a pureza das outras, direta ou indiretamente. A alteração adversa das características do meio ambiente é definida pela Lei como a degradação da qualidade ambiental (artigo 3º, inciso III da Lei nº 6.938/81).

2.1 Desmatamento

O desmatamento é caracterizado pela destruição de florestas, dos cerrados e da vegetação em geral. Também pelas queimadas como forma de limpeza do mato ou como modo fraudulento de apossamento da terra ou ainda como forma enganosa de exploração da terra, para evitar a reforma agrária, constituem modos de destruição da flora.

2.2 Poluição

A poluição atinge diretamente o ar, a água e o solo, mas também prejudica a flora e a fauna.

Reconhecia a definição que se continha no artigo 1º do Decreto-lei 303, de 28 de fevereiro de 1967 (que consta também do Decreto Federal 76.389, de 3 de outubro de 1975, como poluição industrial), nos termos seguintes:

Para as finalidades deste decreto-lei, denomina-se Poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente:

- seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações;
- crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros; ou
- ocasione danos à fauna e à flora.

A Lei paulista n. 997, de 31 de maio de 1976 dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, anterior àquela lei federal. *In verbis*:

Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam torna as águas, o ar ou o solo:

- I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II – inconvenientes ao bem-estar públicos;
- III – danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV – prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Guardam essas definições, ainda, uma visão setorial do meio ambiente, o que se nota pela referencia á sua vinculação aos recursos ambientais água, ar e solo.

A Lei nº. 6.938/81 oferece uma definição mais completa, seu artigo 3º dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Para José Alfredo do Amaral GURGEL (1976) “poluição é qualquer modificação das características do meio ambiente de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga”.

Sob o ponto de vista de Hely Lopes MEIRELLES (1993, p.485) “a poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial á saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos”.

Em outras palavras, poluição é tudo o que ocasione desequilíbrios ecológicos, perturbações na vida dos ecossistemas. Não nos interessa saber se a modificação se faz no ar, na água ou na terra; se for produzida por matéria em estado gasoso, líquido ou sólido, ou por liberação de energia; nem se é causada por seres vivos ou por substancias destituídas de vida (FERRI, Mário Guimarães. Ecologia. p. 179).

Nem todas as poluições são passíveis de condenação. Para que seja considerável poluição, é necessário que a modificação ambiental influa de maneira nociva ou inconveniente, direta ou indiretamente, na vida, na saúde, na segurança e no bem-estar da população, nas atividades sociais e econômicas da comunidade, na biota ou nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

As concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos motorizados, e até a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente.

Quando forem toleráveis, não merecem contenção nem repressão, só exigindo combate quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível.

2.3 Deterioração do solo

No que tange a deterioração do solo, o solo também sofre outra forma de degradação a *erosão*, que lhe causa destruição e deterioração.

A erosão consiste na remoção ou transporte dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para o leito dos rios e até para o mar, em consequência da ação de agentes externos. Contribui também para gerar problemas na água.

Henrique de BARROS (1948, p.256-7) leciona que,

O agente externo da erosão pode ser um elemento da natureza, vento e água, principalmente, ou o próprio homem; daí os dois tipos de erosão: a normal ou a geológica, proveniente da ação da natureza, e a acelerada, proveniente da ação do homem.

O artigo 3º, inciso III da Lei nº 6.938/81 classifica como poluidor a pessoa física ou a pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Os agentes poluidores são todas aquelas pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes.

Poluentes são toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição no meio ambiente. São aquelas substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria que geram poluição. É todo fator de perturbação das condições ambientais, não importa a sua natureza, viva ou não, química ou física, orgânica ou inorgânica.

3 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica são ente coletivo oriundo da reunião de pessoas, a que o Direito outorga personalidade jurídica, que lhe permite atuar na vida social como um novo sujeito de direitos.

MARIA HELENA DINIZ (1998, p.175) leciona que a “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa a consecução de certos fins, que conhecida pela ordem jurídica como sujeitos de obrigações”.

SILVIO RODRIGUES (1999, p.89) por sua vez, assevera que:

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem de direitos e obrigações na ordem civil.

Sinteticamente pode-se afirmar que a pessoa jurídica é uma entidade de pessoas naturais ou de patrimônios, visando à consecução de certos fins, conhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

No entanto, pessoa jurídica é a entidade constituída por homens e bens, com vida, direitos, obrigações e patrimônio próprios. Podem se, em relação ao Brasil, de direito público externo (outras nações e organismos internacionais, por exemplo) ou interno (a União, as Unidades Federativas, os Municípios, as Autarquias), ou de direito privado (sociedades civis, associações, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, partidos políticos, fundações privadas e, em sua grande maioria, sociedades mercantis, entre outras).

Consiste em uma coletividade, onde homens se associam a outras pessoas físicas para criarem uma entidade que venha a concretizar os objetivos a que se propuseram transformando-se em novo ser, estranho a individualidade das pessoas que participam da sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Podendo ser de Direito Público e Direito Privado.

A personalidade jurídica de uma empresa comercial surge com o registro na Junta Comercial.

Com o registro na Junta Comercial nascerá um ente capaz de direitos e obrigações totalmente independente da figura pessoal do sócio que a constitui. A pessoa jurídica tem vida própria sendo distinta da pessoa do sócio.

A pessoa jurídica surge para sumir a própria deficiência humana, pois muitas vezes o homem não encontra em si força e recurso necessário para uma empresa de maior gênero, procurando então em sociedade com outros homens constituir um organismo capaz de alcançar um fim almejado.

O instituto da pessoa jurídica constitui uma das mais difundidas e sólidas construções do pensamento jurídico universal, atuando como instrumento de produção e circulação de riquezas e permitindo aos homens superar diversos entraves próprios do desenvolvimento individual de certas atividades.

Quando a pessoa jurídica é criada, em seu estatuto vem expressamente determinado o seu objetivo e a sua finalidade pelo qual essa pessoa foi instituída. A partir deste estatuto ou contrato social, serão disciplinados as suas atividades empresariais.

Se suas finalidades não estiverem em concordância com o que foi estabelecido em seu estatuto ou contrato, estará havendo desvio de finalidade.

Para Silvio RODRIGUES (1999, p. 74),

A pessoa jurídica não pode ter a sua finalidade desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, casos em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios, ou do Ministério Público, decretar a exclusão dos sócios responsáveis, ou tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Em matéria de direito ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é perfeitamente cabível e aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, visando reprimir a degradação e a proteção do meio ambiente, amplamente ameaçados por entes coletivos.

3.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal

Segundo TOURINHO FILHO (2001, p. 153) a responsabilidade civil só exsurge quando violentada a norma compendiada na lei, em face do princípio do *nullum crimen, nulla poena sine poena sine lege*.

A responsabilidade penal é, sempre e sempre, pessoal. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, não podendo nenhuma pena passar da pessoa do delinqüente. Já a responsabilidade civil, embora, em regra, seja de quem praticou a ação antijurídica, sê-lo-á, às vezes, dos seus representantes legais, e a ação civil de ressarcimento poderá, inclusive, ser proposta contra os herdeiros do responsável, respeitadas apenas as forças da herança nos termos dos artigos 943 e 1.792 do Código Civil (TOURINHO FILHO, 2001, p.153).

3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na CF/88

Temos os artigos 173, § 3º e 225, § 3º os quais dispõem acerca dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular, em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Tais condutas e atividades, quando lesivas ao meio ambiente, sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

Assim, surge dúvida no sentido de saber se as sanções para pessoas físicas e jurídicas seriam diversificadas, porém, pretendesse o constituinte assim dispor, teria empregado apenas e tão somente a expressão respectivamente. Não o fez, e, portanto, possibilitou a duplicidade de interpretações, as quais, agora, com o advento da Lei nº 9.605/98 perde a importância, tornando-se questões bizantinas, pois, o legislador ordinário, optou pela responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Ao fixar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime praticado contra o meio ambiente, o legislador ordinário atendeu às Recomendações do 15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal no Rio de Janeiro, realizado de 4 a 10 de setembro de 1994.

O legislador brasileiro optou pelo sistema de responsabilidade penal cumulativa, isto é, a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, tal como previsto em lei ou em estatuto. Dessa maneira, não descarta a lei da conexão entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens ou proveitos que deles podem decorrer para as pessoas físicas supra mencionadas.

3.3 A reparação do dano ambiental

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º reza que,

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano.

O dispositivo constitucional aponta a existência de duas modalidades de imposições: I - sanções penais e administrativas; e II - obrigação de reparar o dano.

As sanções penais e administrativas têm a características de uma sanção que é imposta ao poluidor.

A reparação do dano se caracteriza de outra forma, pois é por meio dela que se busca uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível.

A grande dificuldade não está nas sanções penais e administrativas, mas na obrigação de reparar o dano.

Entre as diversas Cortes de Justiça existentes Brasil, há uma certa divergência no que diz respeito à obrigação de reparar o dano, pois a prática judicial brasileira ainda não nos oferece uma resposta mais consistente.

O Superior Tribunal de Justiça em sua decisão consagra a autonomia do bem jurídico meio ambiente.

Conforme ANTUNES (1995, p. 110/1), a Ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que,

Ecologia. Trânsito. Emissão abusiva de fumaça, por veículo automotor. O fato como acontecimento da experiência jurídica, enseja, eventualmente, repercussão plural no Direito. Transitar, com veículo, produzindo fumaça em níveis proibidos, interessa tanto ao Direito ecológico como ao Direito da circulação. Os respectivos objetos são diferentes. O primeiro busca conservar as condições razoáveis mínimas do ambiente. O segundo policia as condições de uso e funcionamento dos veículos. Dessa forma, ainda que, fisicamente, uno a fato, juridicamente há pluralidade de ilícitos, daí a legitimidade de o Departamento de águas e energia elétrica, como do Detran para aplicar sanções.

O Tribunal decidiu baseado em uma concepção aberta: “condições razoáveis mínimas do ambiente”, cujos contornos irão sendo desenvolvidos na razão direta das necessidades concretamente levadas à apreciação das diversas Cortes de Justiça. O conceito será, portanto, preenchido diante dos casos concretos. O Superior Tribunal de Justiça, desta forma, está acompanhando a melhor doutrina internacional e a melhor jurisprudência internacional.

É influenciada pelo litígio e pelo trabalho interpretativo das Cortes a construção do Direito Ambiental. A decisão do Superior Tribunal de Justiça se reveste de uma relevância transcendental, pois se coloca em oposição a uma tendência que se verifica nas Cortes inferiores de privilegiar aspectos econômicos em detrimento dos aspectos ambientais, como pode servir de exemplo a seguinte passagem:

Tem-se de admitir a subsistência de um resíduo, inalienável, não só na indústria, mas, afinal de contas, num sem número de atividades que o homem, no atual estágio de evolução técnica, não parece disposto a prescindir: vejamos o exemplo óbvio do tráfego de veículos automotores. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 1.171/89, 5ª Câmara Cível.)

O Direito Ambiental deve seguir em busca de um equilíbrio entre os diferentes aspectos que compõem o sistema de proteção legal do meio ambiente. Privilegiar qualquer um dos diferentes componentes do Direito Ambiental é esvaziar sua principal característica que é, exatamente, a de efetivar uma ponderação entre valores que, aparentemente, são contraditórios. Vale observar que foi exatamente no “exemplo óbvio do tráfego de veículos automotores” que o Superior Tribunal de

Justiça consolidou a autonomia do ilícito ambiental em relação ao ilícito administrativo.

É que os seus fundamentos estão, também, em uma esfera nova e que atormenta a mentalidade conservadora. Existe uma grande dificuldade para que se defina o agente poluidor e degradador, ainda que os termos da lei brasileira sejam extremamente claros. Essa questão mereceu apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual a Corte, com acerto, decidiu (5ª C.Civil Ap. 96.536-1) que: aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental é poluidor”. Estes *leading cases*,² contudo, ainda, encontram enorme resistência na jurisprudência de diversos Tribunais, e não se ainda, encontram enorme resistência na jurisprudência de diversos Tribunais, e não se constituem na orientação majoritária. Penso que as decisões acima mencionadas se constituem no que há de melhor em nossa jurisprudência ambiental, uma vez que lograram realizar uma adequada aplicação dos princípios do Direito Ambiental aos casos concretos (ANTUNES, 1995, p.152-3).

Poucas têm sido as ações judiciais, julgadas, versando sobre meio ambiente e, obviamente, poucas têm sido aquelas que chegaram às instâncias superiores do Poder Judiciário. Menor, ainda, é o número daquelas julgadas procedentes e que chegaram à fase de execução – momento no qual se pode precisar concretamente, no que consiste o dano ambiental e sua reparação. A decisão proferida nos autos da apelação cível 117330-90, julgada pelo Tribunal Regional Federal, Rel. Juíza Eliana Calmon entendeu que:

1 – O artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938, somente impõe a indenização quando comprovada a existência de danos passíveis de resgate.

2 – Cumprida, prontamente, a obrigação de fazer (represtinação do *status quo ante*) cessa a responsabilidade do poluidor, pela retratação.

3 – É inaplicável a multa administrativa pela retratação do procedimento lesivo ao meio ambiente.

² *Leasing cases*: casos principais.

Acrescente-se um último e definitivo argumento que se funda no fato de que nenhuma lei brasileira estabelece que a retratação é critério, juridicamente válido, para elidir a responsabilidade ambiental.

Na opinião de ANTUNES (1995, p.153) a decisão mencionada acima é problemática,

Assim é porque estabeleceu que a penalidade administrativa é uma espécie de sucedâneo do não-cumprimento da obrigação de reparar o dano causado. Pelo conteúdo da decisão em referencia não é possível a aplicação concomitantemente de uma penalidade administrativa pecuniária (multa) cujo fundamento seja a conduta ambientalmente ilícita, pois violadora da chamada Ordem pública do meio ambiente e, ao mesmo tempo, a imposição da obrigação de reparar o dano. O simples fato de que um degradador ou poluidor resolva “espontaneamente” reparar o dano que causou ao meio ambiente não pode servir como “alvará” para que este não sofra uma sanção administrativa. Ademais, nunca é ocioso repisar que a lei e a própria Constituição estabelecem que a obrigação de reparar os danos independe das sanções administrativas e penais.

Aquele que tenha sido condenado por crime contra o meio ambiente não está isento da obrigação de reparar o dano causado como, também, não estará isento de pena se, após ter causado o dano ambiental, resolver repará-lo. A sanção administrativa tem uma função eminentemente repressiva e pedagógica. É exercida para que o poluidor e a sociedade saibam que não é admissível a prática de ilícitos ambientais.

A manutenção de um entendimento como o supra aludido, *data venia*,³ implica uma negação da autonomia do bem jurídico meio ambiente em relação ao bem jurídico administrativo que é tutelado por meio próprio.

3.4 Tutela penal ambiental

Vem a baila a questão do chamado “Direito Penal Mínimo”, pela falência do direito penal no tocante à pena de prisão, que não tem cumprindo seu papel de prevenção e recuperação do delinqüente.

De acordo LECEY (2001):

³ Data Vênia: Com permissão.

Voltaram-se às atenções à descriminalização, ao entendimento de que a punição penal deve dirigir-se tão somente às mais graves violações, aos crimes mais violentos. A grande maioria das infrações penais deveria ser relegada a meros ilícitos civis ou administrativos. Deveria, pois, ser mínima a intervenção do estado em termos penais. Pela característica de suas sanções, o Direito Penal brasileiro, tendo em seu elenco a mais grave delas, atingindo a liberdade da pessoa, deve ser usado com parcimônia, obviamente. Por isso mesmo, dirige-se à tutela dos mais relevantes bens. A norma penal ao discriminar condutas visa a tutela de bens de extrema relevância social, a ponto de merecer a mais severa sanção, que é a criminal.

As normas gerais, não penais, se mostram insuficientes à proteção de interesses sociais, impondo-se o socorro do direito penal à efetivação da tutela.

Para Paulo José da COSTA JÚNIOR⁴ "os abusos são tais e tamanhos, que se faz mister a *ultima ratio*⁵ da sanção penal".

Como interesse juridicamente tutelado, consoante acentua a norma constitucional brasileira (artigo 225), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. A preservação da espécie depende da sustentação ambiental (LECEY, 2001).

Não pode ficar alheio ao direito penal, cujas regras devem estender-lhe proteção.

De acordo com LECEY (2001):

As infrações contra o meio ambiente, assim como as demais de Direito Econômico, como as contra as relações de consumo, são infrações de massa, contra a coletividade, atentando contra interesses coletivos e difusos, e não só contra bens individuais como a saúde e a vida das pessoas.

José Henrique PIRANGELLI (1992, p.180) entende que o caráter pluriofensivo, que obriga ao rompimento com princípios e regras assentes no direito penal liberal.

⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico, em *Justitia* 43, p. 69.

⁵ *Ultima Ratio*: A última razão.

O direito penal ambiental incrimina não só o colocar em risco a vida a saúde dos indivíduos e a perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza. Como destaca NESTOR JOSÉ FORSTER, o homem nasce, vive e cresce dentro da natureza, de modo que o meio ambiente tem seu valor e como tal (meio ambiente da espécie humana) deve ser preservado e objeto de tutela (Por um Código Ecológico, RT 522/29).

Ditas infrações atentam contra o próprio ambiente, como supraindividual a transcender a tutela dos indivíduos. O ambiente é tutelado como um valor em si mesmo, pelo que representa às gerações presentes e futuras, como destaca a Constituição Federal.

Os bens próprios ao direito penal tradicional eram de fácil determinação, porque surgiram ligados diretamente à pessoa e sua ofensa se mostrava particularizada e precisa (dano à saúde, à vida, ao patrimônio). Tinham um caráter macrossocial, referindo-se a relações de pessoa(s) a pessoa(s), sendo de fácil delimitação.

Com a vida moderna e seu dinamismo, em especial no âmbito econômico, se chegou à configuração dos bens jurídicos que não estão ligados diretamente à pessoa, dizendo mais com o funcionamento do sistema. É o caso de bens como a qualidade do consumo e o meio ambiente, dentre outros, bens jurídicos de determinação mais difícil, pelo que denominamos de bens jurídicos.

Ditos bens tem relação com “todas e cada uma das pessoas do sistema social”. A ofensa ao meio ambiente não diz uma pessoa, mas com a coletividade, incidindo difusamente. Há uma acentuada danosidade social. Movem-se, na lição do citado RAMIREZ, no âmbito macrossocial. (Perspectivas Atuais do Direito Penal Econômico, em Fascículos de Ciências Penais, 4/3).

Em razão da acentuada danosidade social é que mostra indispensável, como “*última ratio*” a tutela penal do ambiente.

Estabelecido o mérito à tutela penal, pela relevância do bem-interesse ambiente na escala de valores sociais, vejamos como e porque poderá o direito criminal mostrar-se útil à tutela do meio ambiente:

a) como resposta social, tendo em vista a natureza do bem tutelado, que transpassa o indivíduo, atingindo a coletividade, bem supraindividual, dizendo não só com a saúde e a vida das pessoas, mas com a perpetuação da espécie humana (vejam-se os efeitos radiativos de poluição ambiental de que podem decorrer danos genéricos com propagação e generalização a ameaçar as condições de procriação). Pela danosidade coletiva de tais ofensas, se mostra indispensável o rigor da sanção criminal.

b) como instrumento de pressão à solução do conflito já se mostra útil o Direito Penal, reservado, obviamente às mais graves violações, como à a agressão ao meio ambiente (LECEY, 2001).

O impacto da criminalização ambiental é expressivo, tendo-se em vista a peculiaridade do delinqüente ambiental que, mais que o delinqüente comum, com aponta Benjamin, é sensível às conseqüências da sanção penal, tendo em vista o gravame à imagem e conforto pessoais (O Direito Penal do Consumidor: Capítulo do Direito Penal Econômico. Revista Direito do Consumidor 1, pp. 106/107).

c) como instrumento de efetividade das normas gerais. Útil se mostra o Direito Penal, como resposta social e instrumento de pressão, à efetividade das normas não penais, de modo que sua implantação, por vezes, face às mais sérias agressões (de dano ou de perigo ao ambiente), somente se concretizará com a instrumentalização da norma penal incriminadora.

d) como instrumento de prevenção. O mais expressivo papel do Direito Penal é, justamente, o de prevenir a ocorrência dos delitos, das ofensas (seja pela causação de dano ou de perigo) aos bens-interesses juridicamente tutelados. Embora mais destacado por seu caráter repressivo, o direito denominado “punitivo”, é preventivo. Dito caráter mais é de se acentuar no Direito Penal Ambiental.

Mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso, a tipificação de muitas condutas e perigo até abstrato que, não recomendável em matéria criminal, se mostra necessária na proteção do meio ambiente (LECEY, 2001).

Esta a função primordial do direito penal: prevenir, porque, por vezes, de nada adiantaria punir quando danosidade coletiva irreversível já ocorreu.

Efetiva, pois, a importância da tutela penal ambiental, que tão pouco tem sido utilizado (LECEY, 2001).

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Houve inovação na percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98.

A poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala, pois o crime ambiental é principalmente corporativo.

MACHADO (1999, p. 591) afirma que,

A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção. O Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem garantias que o funcionário público ou o empregado da Administração indireta não possuem ou deixaram de ter.

Pela experiência brasileira mostra que houve omissão da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante agressões ambientais.

MACHADO (1999, p. 591) ressalta que,

A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável.

Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente.

4.1 Reparação e sanção

A Lei nº 9.605/98 levou quase 10 anos para implementar o artigo 225, § 3º da Constituição Federal, que diz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

O texto constitucional faz uma clara diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativa e penalmente condutas ao meio ambiente e sancionar administrativa e penalmente condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. A reparação – de natureza civil – independe de culpa do autor da ação ou da omissão; já a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. A Lei nº 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração “de coisa particular, pública ou tombada” (artigo 9º) e a “execução de recuperação de áreas degradadas” (artigo 23, II). Os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado (MACHADO, 1999, p. 592-3).

4.2 A tipificação do comportamento da pessoa jurídica – Interesse ou benefício da entidade

Conforme o disposto na Lei nº. 9.605/98, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão, de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (*caput* do artigo 3º).

A responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas, como das pessoas físicas, continua regida pela Lei nº 6.938/81 (artigo 14, § 1º). A responsabilização civil pretendida pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.605/98 não poderá efetuar-se por essa lei, diante do veto do artigo 5º.

As infrações penais e administrativas pelas quais se responsabiliza uma pessoa jurídica devem ser cometidas por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado.

De forma geral, o representante legal é apontado nos estatutos da empresa ou associação.

O representante contratual poderá ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica. O Código Civil de 1916 previa a responsabilidade civil do patrão “por seus empregados, serviçais e

prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele” (artigo 1.521, III), abrangendo as pessoas jurídicas que exercerem a exploração industrial (artigo 1.522).

Deverá ser cometida a infração no interesse da entidade ou no benefício da entidade. “Interesse” e “benefício” em termos assemelhados, mas não idênticos. Não teria sentido que a lei, tão precisa em sua terminologia, tivesse empregado sinônimos ao definir um novo conceito jurídico (MACHADO, 1999, p. 593).

O termo interesse vem do Latim *interest*.⁶ A palavra “interesse” não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade.

Somente a idéia de vantagem ou de lucro que existe no termo “interesse”. Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medida de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente.

Assume o risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente o fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direito, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposos da omissão.

Quando um sinistro se produz, ele pode ter sido provocado pela negligência de um preposto, mas, na maior parte dos casos, esse erro humano não produz conseqüências danosas senão em razão da organização da empresa. Uma tarefa complexa foi confiada a um empregado inexperiente, nenhum dispositivo de segurança ou de alerta foi previsto. “Mais freqüentemente, ainda, nenhum ato imperito está na origem da poluição. Esta é crônica, conseqüência necessária de um modo de funcionamento indiferente a tais contingências” – assinala, com grande percepção, a Juíza Dominique Guihal (MACHADO, 1999, p.594).

⁶ *Interest*: importar, convir.

4.2.1 Abrangência da responsabilidade penal: pessoa jurídica de direito privado público

A responsabilidade penal abrange tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público.

No campo das pessoas jurídicas de direito privado estão, também as associações, fundações e sindicatos.

A administração Pública direta como a Administração Pública indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as agências e as fundações de direito público, poderão ser incriminados penalmente.

4.2.2 Das penas aplicáveis às pessoas jurídicas

As penas aplicáveis poderão ser de forma isolada, cumulativa ou alternativamente, às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 3º, são: I – multa; II – restritiva de direitos; III – prestação de serviços à comunidade (artigo 21).

Poderiam ter sido inseridas outras penas, como foram no artigo 72 da Lei 9.605/98, referente às sanções administrativas: destruição ou demolição do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; demolição de obra; suspensão de registro. O Poder Judiciário teria condição de tornar mais eficaz a reprimenda ao aumentar o leque de penalização adaptáveis às necessidades ambientais e aos crimes cometidos (MACHADO, 1999, p.595).

4.2.2.1 Pena de multa cominada à pessoa jurídica

O artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estabelece que: “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

O Código Penal estabelece que “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias multa” (artigo 49).

Pelo que estabelece o § 1º do artigo 49 do Código Penal: “O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário”.

4.2.2.2 Pena de restrição de direitos cominada à pessoa jurídica

Estão previstos três tipos de penas: “I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações” (artigo 22).

4.2.2.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades

“A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente” (artigo 22, § 1º).

A suspensão das atividades de um ser coletivo mostra-se necessária quando o mesmo age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal.

É pena que reflete na vida econômica de uma empresa. Não pode ser descartada a sua aplicação, mesmo em época de dificuldades ou de desemprego.

A lei não estabelece para o juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão das atividades.

4.2.2.2.2 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida pela cominação desta pena. Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode

ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.

A possibilidade de impedir a pessoa física ou jurídica que age contra o meio ambiente de receber subvenções ou subsídios do Poder Público já existe na Lei nº 6.938/81). Contudo, foi um dispositivo legal pouquíssimo aplicado pelos órgãos ambientais e pelos órgãos governamentais fazendários e de planejamento.

4.2.2.2.3 Pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica

“A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” (artigo 23 da Lei 9.605/98).

O Ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de pena de prestação de serviços. Será oportuno que se levantem os custos dos serviços previstos no artigo 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do quantum a ser despedido.

4.2.3 As pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes

O artigo 3º, parágrafo único, estabelece que: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Assim, o legislador pretendeu não deixar impune a pessoa física autora, co-autora ou partícipe. Ainda que sejam apuradas num mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderão acontecer as absolvições ou as condenações separadamente ou em conjunto.

Além da existência das aludidas sanções, merece importante atenção a possibilidade criada pelo legislador de decretação da **liquidação forçada** de

qualquer empresa que tenha sido constituída, ou seja, utilizada com o intuito de permitir, facilitar ou ocultar a prática de qualquer crime ambiental, pode ainda, impor a pena de perdimento de todo o patrimônio da sociedade em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é motivo de preocupação de todos os povos, os quais buscam mecanismos e instrumentos que possam tutelar e coibir a degradação ambiental.

Tal preocupação fez com que os governantes adotassem uma postura mais rígida no que diz respeito à preservação ecológica e no combate àqueles causadores do dano ambiental.

A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas podem ser penalizadas criminalmente, sendo editada a Lei nº 9.605/98, para regulamentar tal dispositivo.

Trata-se de uma tendência mundial que atingiu o direito brasileiro, pois não pode persistir a impunidade daqueles que, aproveitando-se de um ente coletivo, praticam crimes. O meio ambiente é um bem jurídico tutelável pelo Direito Penal.

A problemática que se estabeleceu com o advento da Lei nº 9.605/98 é a incompatibilidade de seus diversos dispositivos com o sistema penal vigente, ou seja, o legislador brasileiro inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico sem se preocupar com a necessária adequação com os institutos vigentes e que são incompatíveis, ensejando, como demonstrado, inúmeras críticas, muitas das quais insuperáveis, sendo que as mais contundentes referem-se à incompatibilidade da nova criminalização com o princípio da culpabilidade, bem como à aplicação de penas à pessoa jurídica.

Entende-se que, subscrevendo o entendimento de respeitáveis doutrinadores, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico passível de tutela penal e, à medida que pessoas jurídicas atentam contra este equilíbrio, deverão ser penalizadas, admitindo-se, inclusive, punições de índole criminal.

Entretanto, não há como deixar de reconhecer a total falta de adequação desta criminalização com o sistema penal vigente no Direito pátrio. O Direito Penal, inserto na Constituição Federal e no Código Penal, com efeito, prevê

princípios e institutos cuja aplicabilidade só é viável para a pessoa física, ressaltando-se o princípio da culpabilidade, da personalidade das penas, a individualização das sanções penais.

Impunha-se, assim, a criação de um sistema próprio que viabilizasse a aplicação de sanções criminais à pessoa jurídica, a exemplo do trabalho legislativo feito na França para, antes de adotar a responsabilidade coletiva, compatibilizar o ordenamento jurídico penal com a inovação.

Por todos os aspectos destacados, evidencia-se que a aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais, no tocante às pessoas jurídicas, está comprometida, esperando-se que o legislador penal, sempre tão ágil na tarefa criminalizadora, empenhe-se na criação de um subsistema próprio para a aplicação plena e efetiva desta Lei e tenha a sabedoria suficiente para não criar um monstro ainda maior. Enquanto isso não ocorrer, ela integra o infundável rol de leis penais sem efetividade, que apenas alimentam a impunidade e vulgarizam e banalizam o Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Jurisprudência ambiental brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

BARROS, Henrique de. **Economia Agrária**. v. I, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1948, p. 256-7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 175.

GURGEL, José Alfredo do Amaral. **Segurança e Democracia**. Rio de Janeiro: Olympio, 1976.

LECEY, Eládio. **Recursos Naturais** – Utilização, degradação e proteção penal do meio ambiente – in *Revista de Direito Ambiental* nº24 – Ano 6 – outubro-dezembro/2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 18 ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

MILARE, Edis. **Curadoria do Meio Ambiente**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1988.

PIRANGELLI, José Henrique. **Escritos Jurídicos Penais**. A Constituição e a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. RT, 1992.

RODRIGUES, Silvio. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Constitucional ambiental**. São Paulo, Malheiros Ed., 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, ed. 2003. p. 27.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Jurisprudência ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

DALCIN, Eduardo Roth. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho**. In cadernos de Ciências Criminais nº. 8, São Paulo: Revista dos tribunais ps.75/77.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. In Cadernos de Ciências Criminais nº.11, São Paulo: Revista dos Tribunais.ps.185/207.

HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 6, n. 22, p. 27-35, abril/jun., 1998.

HENRIQUES, Leal; SANTOS, Simas. O princípio da legalidade em direito criminal. **Revista do Ministério Público**. Ano 7, n. 25, p. 79-91, jan./mar., 1986.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1988, vol. 1, p. 154/156.

OLIVEIRA, Willian Terra de. Algumas questões em torno do novo direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 3, n. 11, p. 231-239, jun./set., 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o Ambiente**. São Paulo: RT, 1998, p. 22-23.